



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 002 /2021

27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 16.11.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3735/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2019.09020

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD.**

Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas Notas Fiscais Eletrônicas, normalmente tributadas, nos períodos de 03/2014, 08/2014, 10/2014 a 11/2014, 01/2015, 03/2015, a 06/2015, 08/2015, 10/2015 a 12/2015. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-e DE ENTRADAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

**01 – RELATÓRIO**

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NA SPED OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NORMALMENTE TRIBUTADAS, CUJAS OPERAÇÕES TOTALIZAM R\$ 169.768,73. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR. PELO EXPOSTO, AUTUA-SE.”*

Apontado como violado os artigos 269, 276-A e 276-G do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, III, “g” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

---



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito  
Tributário(R\$)

Base de Cálculo	169.768,73
Multa	16.976,88
<b>TOTAL</b>	<b>16.976,88</b>

O contribuinte deixou de escriturar na SPED os documentos fiscais de entrada normalmente tributadas relacionados no arquivo em mídia (CD) "falta de escrit- nfe entradas" – arquivo "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO". Tais documentos encerram operações que totalizam R\$ 169.768,73.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.06996 e 2019.01818, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.08382 e 2019.02537; Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2019.06644; Termo de Intimação nº 2017.16216; Relatório de Fiscalização.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

- ✓ Alega que não houve a infração descrita no Auto de Infração;
- ✓ Que a sanção aplicada no Auto de Infração é inadequada;
- ✓ Nos pedidos requer a improcedência do Auto de Infração nº 2019.09020; Com fundamento no art. 112 do CTN, e que seja aplicada sanção menos gravosa, no caso, a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96 ou a do art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96.

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.** Contribuinte deixou de escriturar NFEs no Livro de Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital (EFD), referente aos meses de março, agosto, outubro, novembro /2014 e janeiro, março, abril, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro/2015. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 276-A, caput, §§ 1º e 3º, 276-C, 276-F, 276-G, 276-H E 276-K, do Decreto nº 24.569/97, acrescidos pelo Decreto nº 30.115/2010. Penalidade prevista no artigo 123, III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Defesa Tempestiva.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário fazendo as seguintes contestações:

- Reitera o argumento de que não ocorreu a infração descrita no auto de infração; que não deixou de escriturar nenhum documento fiscal; o que ocorreu foi um problema no sistema de processamento de dados da empresa, resultando que algumas notas fiscais não foram incorporadas para o SPED/EFD;
- Aduz inadequação da sanção indicada no auto de infração; requer alternativamente a parcial procedência, a fim de que seja aplicada a parte final prevista no art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96 de acordo com a redação existente até 09/06/2017; ou ainda a penalidade prescrita pela do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

O Parecer 281/2020 emitido pela Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de Procedência do Auto de Infração.

É o breve relato.

---

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No caso em questão a empresa foi autuada por falta de escrituração de notas fiscais de entradas nos exercícios de 2014 e 2015. O ilícito foi detectado através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD enviada pelo contribuinte a SEFAZ.

No Recurso Ordinário interposto a empresa alega que não ocorreu a infração descrita no auto de infração, no entanto, os documentos apresentados (provas) pela auditoria fiscal demonstram justamente o contrário. De acordo com levantamento feito pela fiscalização, contribuinte deixou de escriturar em sua EFD nos meses de março, agosto, outubro, novembro /2014 e janeiro, março, abril, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro/2015, notas fiscais de entradas a ele destinadas no montante de R\$. 169.768,73, conforme demonstrado no relatório anexo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

No mais a próprio contribuinte reconhece que houve erro em sua escrita fiscal e as operações não foram devidamente incorporadas ao SPED Fiscal, o que reforça mais ainda a acusação fiscal e o descumprimento da obrigação acessória, contrariando as determinações contidas na legislação tributária em seus artigos, 269, §§ 1º, 2º e 3º, 276-A e 376-G, *in verbis*:

*Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

*§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.*

*§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.*

*§ 3º Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias, da seguinte forma:*

*Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

*§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.*

*Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:*

*I - Registro de Entradas;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Portanto, dúvidas não remanescem quanto a infração praticada pela empresa, relativa a falta de escrituração de notas fiscais de entradas nos exercícios de 2014 e 2015.

Com relação a decisão singular, divergimos somente quanto a multa aplicada, considerando que para a presente infração aplica-se ao caso a penalidade prevista no art. 123, VII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, c/c artigos 106 e 112 do CTN:

123 (...)

VIII – Outras faltas

*l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)*

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO (Ufirce - 2014 3,0407; Ufirce 2015 – 3,3390)

Período	Valor da Operação	Multa 2%
MAR/2014	R\$ 114,30	R\$ 2,28
AGO/2014	R\$ 228,00	R\$ 4,56
OUT/2014	R\$ 4.231,20	R\$ 8,62
NOV/2014	R\$ 2.694,00	R\$ 53,88
JAN/2015	R\$ 4.003,40	R\$ 80,06
MAR/2015	R\$ 1.146,90	R\$ 22,93
ABR/2015	R\$ 1.748,00	R\$ 34,96
MAI/2015	R\$ 11.370,80	R\$ 227,41
JUN/2015	R\$ 133.520,60	R\$ 2.670,41
AGO/2015	R\$ 7,50	R\$ 0,15
OUT/2015	R\$ 1.941,70	R\$ 38,83
NOV/2015	R\$ 5.423,60	R\$ 108,47
DEZ/2015	R\$ 3.342,00	R\$ 66,84
TOTAL		R\$ 3.319,40

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para reformar decisão singular, julgado **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos desta Resolução e contraria à manifestação oral do representante da douta PGE.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3735/2019 – Auto de Infração: 1/201909020. Recorrente: **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.** Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. Ressalte-se que o representante legal da recorrente abdicou, em sessão, da alegação suscitada no recurso voluntário de ausência de ocorrência da infração. Decisão nos termos do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou em sessão pela procedência da acusação fiscal, de acordo com a decisão singular e confirmando o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou adotando o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dr. Thiago Matos.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

ALEXANDRE MENDES  
DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
DN: c=BR, o=CP, ou=Ass, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=REB e CPF A2, ou=EM BRANCO, ou=Autenticado por AR ABL, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
Dados: 2021.02.01 11:39:53 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
**RELATOR**

FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.03.05 15:15:18 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**